SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101644 - SP (2026/0212461-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DECIO ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Verificar a data-base para a nova progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte pacificou a questão com o julgamento do Tema Repetitivo de Controvérsia n. 1.165, no qual restou assentado que o marco inicial para a progressão ao regime aberto deve ser o dia em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo, o que no caso ocorreu no data de elaboraboração do exame criminológico.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

O marco inicial para a progressão ao regime aberto deve ser o dia em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime intermediário.

Documento eletrônico VDA59903007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5570e757-d361-4459-b6c9-f18bc2f2c816

Dispositivos relevantes citados:
Não existe dispositivo mencionado.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.074.603/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.036.339/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026; STJ, (REsp n. 2.220.814/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.
.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5570e757-d361-4459-b6c9-f18bc2f2c816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101644 - SP (2026/0212461-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DECIO ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Verificar a data-base para a nova progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte pacificou a questão com o julgamento do Tema Repetitivo de Controvérsia n. 1.165, no qual restou assentado que o marco inicial para a progressão ao regime aberto deve ser o dia em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo, o que no caso ocorreu no data de elaboraboração do exame criminológico.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59595904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 69ca2add-ffa2-40fa-af97-2c97be28f7a7

Tese de julgamento:

O marco inicial para a progressão ao regime aberto deve ser o dia em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime intermediário.

Dispositivos relevantes citados:

Não existe dispositivo mencionado.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.074.603/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.036.339/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026; STJ, (REsp n. 2.220.814/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DÉCIO ALVES RIBEIRO contra a decisão, na qual o Eminente Presidente desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base na seguinte fundamentação:

> *"Segundo entendimento firmado nesta Corte, o termo inicial para nova progressão de regime terá como data-base a efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, ou seja, a data em que o apenado teria direito ao benefício, levando em conta a natureza meramente declaratória da decisão que o concede.*
>
> *Também está firmada no STJ a orientação de que o requisito subjetivo estará preenchido no momento da realização do exame criminológico favorável ao reeducando, quando determinada a sua elaboração, não bastando o atestado de boa conduta."* (fl. 109)

No presente recurso, a defesa alega que a data-base para a nova progressão de regime deve ser a data da implementação do requisito objetivo.

O Ministério Público Federal elaborou parecer que recebeu o seguinte sumário:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME. SATISFAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO LEGAL. DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. TEMA REPETITIVO n. 1.165/STJ.*
>
> *PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."* (fl. 128)

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59595904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 69ca2add-ffa2-40fa-af97-2c97be28f7a7

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou a questão com o julgamento do Tema Repetitivo de Controvérsia n. 1.165, no qual restou assentado que o marco inicial para a nova progressão de regime deve ser o dia em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo, o que no caso ocorreu na data de elaboração do exame criminológico.

Nessa linha, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL / EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FIXAÇÃO DA DATA-BASE NA REALIZAÇÃO DO LAUDO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de apenado, condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, em execução de pena com término previsto para 03/09/2032.*
>
> *2. Fato relevante. Juízo da execução penal determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo à progressão de regime, fixando a data-base em 15/08/2025, correspondente ao laudo, o qual foi elaborado e resultou na concessão de progressão ao regime semiaberto.*
>
> *3. Fundamentos do agravo. Recorrente sustenta nulidade da decisão que determinou o exame criminológico, por alegada fundamentação genérica, abstrata e padronizada, limitada à referência à longa pena a cumprir e ao fato de o delito ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Afirma ser impossível convalidar a ilegalidade originária com a posterior realização do exame e impugna, ainda, a alteração da data-base para futuros benefícios.*
>
> *4. Decisões anteriores. Decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por substituição a recurso próprio, afastando também a existência de flagrante ilegalidade, ao reconhecer a idoneidade da fundamentação usada para determinar o exame criminológico e a correção da data-base fixada com base no laudo favorável.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido, à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, notadamente quanto à determinação e à fundamentação do exame criminológico para progressão de regime; e (ii) saber se é válida a fixação da data-base para nova progressão de regime na data do laudo do exame criminológico, que atestou o preenchimento do requisito subjetivo, à luz do art. 112 da Lei de Execução Penal e do Tema Repetitivo n. 1.165 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59595904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 69ca2add-ffa2-40fa-af97-2c97be28f7a7

6. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063/SP) e pelo Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365), sendo possível, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. A decisão do Juízo da execução que determinou a realização de exame criminológico encontra-se adequadamente motivada, sobretudo, com referência à gravidade concreta do delito (estupro de vulnerável), para aferição do requisito subjetivo.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a determinação de exame criminológico, em caráter excepcional, para aferição do mérito do apenado, desde que em decisão concretamente motivada, conforme o Enunciado Sumular n. 439, e em harmonia com a Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a exigência fundamentada de exame criminológico para fins de progressão de regime em crimes hediondos ou equiparados.

9. A Lei n. 14.843/2024, que passou a prever a obrigatoriedade de exame criminológico para determinados crimes, não altera o desfecho do caso concreto, pois a exigência do exame decorreu de jurisprudência consolidada, prévia à novel legislação, que já permitia a realização de prova técnica complementar, por decisão motivada, sem violar o princípio da legalidade.

10. O entendimento atual da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Tema Repetitivo n. 1.165, estabelece que a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória e que a data-base para futura progressão deve ser a data em que preenchidos ambos os requisitos do art. 112 da Lei n. 7.210/1984, fixando-se como termo inicial o momento em que implementado o último requisito (objetivo ou subjetivo).

11. No caso concreto, o requisito subjetivo foi o último a ser preenchido, na data do laudo do exame criminológico, de modo que a fixação da data-base em 15/08/2025 para futura progressão de regime está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.165 e com a orientação das Turmas da Terceira Seção (AgRg no HC 787.849/SC), inexistindo constrangimento ilegal.

12. Inexistindo nulidade na determinação do exame criminológico, tampouco ilegalidade na fixação da data-base, e não tendo o agravo regimental apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, impõe-se a manutenção integral do decisum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e afastando-se a existência de flagrante ilegalidade na determinação do exame criminológico e na fixação da data-base na data do laudo.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a

Documento eletrônico VDA59595904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 69ca2add-ffa2-40fa-af97-2c97be28f7a7

concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. É válida a exigência de exame criminológico para progressão de regime quando pautada em decisão concretamente motivada, fundada nas peculiaridades do caso e na gravidade concreta do delito, especialmente em crimes graves contra a dignidade sexual.

3. O bom comportamento carcerário, embora necessário, não impede que o Juízo da execução determine, de forma fundamentada, exame criminológico para complementar a avaliação do requisito subjetivo à progressão de regime.

4. A Lei n. 14.843/2024 não afasta a validade de determinações de exame criminológico proferidas com base em jurisprudência consolidada anterior, que já admitia a medida em decisões motivadas, sem afronta ao princípio da legalidade.

5. A data-base para nova progressão de regime deve corresponder à data em que preenchidos ambos os requisitos objetivo e subjetivo do art. 112 da Lei de Execução Penal, fixando-se como termo inicial o momento de implementação do último requisito, inclusive quando se tratar do requisito subjetivo evidenciado por exame criminológico favorável.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 112; Lei n. 8.072/1990, art. 2º (referido na Súmula Vinculante n. 26/STF); Lei n. 14.843/2024; Súmula Vinculante n. 26/STF; Súmula n. 439/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, Súmula Vinculante 26; STJ, Súmula 439; STJ, Tema Repetitivo n. 1.165; STJ, AgRg no HC 787.849/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.03.2023, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.074.603/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO A QUO PARA NOVO BENEFÍCIO. DATA DA REALIZAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO DO ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO CONSIDERADO CUMPRIDO NA DATA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se pleiteava a retificação da data-base para progressão de regime.

2. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o fundamento de que a data-base para a progressão é a data da realização do exame

Documento eletrônico VDA59595904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 69ca2add-ffa2-40fa-af97-2c97be28f7a7

criminológico, tal como estabelecido no acórdão impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.972.187/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivo, fixou o Tema n. 1.165, segundo o qual, o termo a quo para a concessão da progressão de regime corresponde à data em que implementado o último requisito legal previsto no art. 112 da LEP.

6. Assim, havendo necessidade de realização de exame criminológico, a data-base é a data da realização do referido exame. Precedentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.036.339/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA NOVA PROGRESSÃO. DATA EM QUE O APENADO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 112 DA LEP), INCLUSIVE DE CARÁTER SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEMA N. 1.165/STJ.

1. A Corte de origem, reformando a conclusão do Juízo da execução, determinou que a data-base para obtenção de nova progressão é aquela em que verificado o adimplemento do último requisito para a progressão ao regime atual que, no caso, foi a data do exame criminológico, entendimento esse que guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte.

2. Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, aqui também com razão o parecerista, ao afirmar que: é certo que, nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado embargado. Não se prestam, portanto, para revisão no caso de mero inconformismo da parte. No particular, pela leitura dos fundamentos colacionados pelo tribunal, verifica-se que, a despeito dos argumentos do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia (fl. 132).

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.220.814/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59595904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 13:27:57
Código de Controle do Documento: 69ca2add-ffa2-40fa-af97-2c97be28f7a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.644 / SP

Número Registro: 2026/0212461-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016087720148260637 00042168620248260996 00057527420208260996 00369674720258260041
16087720148260637 36967472025826004 42168620248260996 57527420208260996

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DECIO ALVES RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DECIO ALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:48
Código de Controle do Documento: 5e6e42fc-557f-4934-9467-83fb8bb3fdab

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:48
Código de Controle do Documento: 5e6e42fc-557f-4934-9467-83fb8bb3fdab